

PREFEITURA DE
XAXIM

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Tipo: Processo Administrativo nº 001/2024
Pregão eletrônico nº 0001/2024

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA., CNPJ sob o nº 75.104.422/0008-82, tempestivamente apresentou recurso quanto ao julgamento das amostras apresentadas pela Editora Brasil S.A., vencedora do certame, sob as seguintes justificativas:

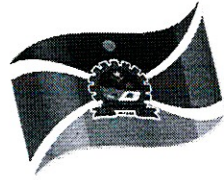
- 1) Que a vencedora apresentou amostra diversa da exigida no edital, mesmo porque, jamais fora mencionada a possibilidade de “marca equivalente” ou “marca similar”;
- 2) Que a equipe técnica poderia apenas avaliar amostras com a nomenclatura “Passado, Presente e Fé” – Ensino Religioso”;
- 3) Que a vinculação ao instrumento convocatório é balizador do certame, encontrou balizador no art. 5º, da Lei 14.133/2021;
- 4) Que a escolha da coleção “Passado, Presente e Fé” – Ensino Religioso”, tenha encontrado balizador no art. 41 da Lei 14.133/2021;
- 5) Pleiteou ao fim, a revisão da decisão da comissão técnica, por conta da aprovação de amostras divergentes, com a sua conseqüente desclassificação da Editora do Brasil;

EDITORA DO BRASIL, apresentou via e-mail, contrarrazões, no sentido que o mesmo seria “...intempestivo, uma vez que o resultado da licitação foi publicação no dia 07/05, após publicação do resultado, deveria a Gráfica e Editora Posigraf ter apresentado recurso em tempo hábil. A publicação do resultado do julgamento das amostras, bem como o recurso apresentado não merecem acolhimento, demonstrando claramente que a empresa em questão está buscando procrastinar o processo, inviabilizando a contratação por parte do Município”

É o necessário relato.

Quanto à intempestividade, entende-se que a mesma não prospera, visto que a análise das amostras, compreende-se como etapa do julgamento das propostas, a qual vem prevista no art. 165, I, 'b', da Lei nº 14.133/2021. Assim, afastado no ponto a preliminar.

Quanto às alegações da Recorrente, de antemão, informo que as mesmas não prosperam, pelas seguintes razões.



PREFEITURA DE
XAXIM

Primeiramente, em momento algum consta em qualquer documento do certamente, a justificativa por marca ou nomenclatura de obra, conforme previsão do art. 41 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, como, na descrição do anexo I, consta a necessidade de aquisição de "...material didático de Ensino Religioso..." ou "...Livros didáticos de ensino religioso (anos finais)..."; nem mesmo no objeto, consta que a pretensão seria pela compra da Coleção "*Passado, Presente e Fé*".


É fato que, num deslize, acabou no mesmo anexo I, constando "COLEÇÃO PASSADO, PRESENTE E FÉ", a qual remeteria à obra da recorrida; todavia, como dito supra, em todos os outros pontos do edital, é clarividente que a pretensão é pela aquisição de material religioso de boa qualidade a ser utilizado na rede pública de ensino, mas não a obra da Recorrida, mesmo porque, assim fosse, sem que houvesse o preenchimento dos requisitos do art. 41, estar-se-ia incorrendo no direcionamento da compra, o que fere os princípios da Administração Pública.

Ademais, nenhum esclarecimento preliminar ou impugnação fora apresentado, o que demonstra a clareza do edital; por fim, eventual acolhimento do inconformismo da Recorrida, far-se-ia com que houvesse violação ao princípio da ampla concorrência.

Assim, sem delongas, **NEGO** provimento ao recurso, mantendo-se hígida a decisão da equipe técnica.

Xaxim, 10 de junho de 2024.


Edilson Antonio Folle
Prefeito


Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Procurador-geral